

# Resolução BCB 102-Apuração do VR: inciso II do Artigo 9º e parágrafos do Artigo 9º

Tabela I

No	Descrição
I	Depósitos à vista
II	Depósitos de poupança
III	Depósitos a prazo sem garantia especial
IV	Depósitos a prazo com garantia especial
V	Letras de Câmbio
VI	Letras Hipotecárias
VII	Letras de Crédito do Agronegócio
VIII	Letras de Crédito Imobiliário
IX	Depósitos não movimentáveis por cheque
X	Operações compromissadas tendo como objeto títulos de emissão de empresa ligada
XI	Depósitos mantidos em contas inativas

Desconsiderar conforme alínea "a" do inciso II

Instrumentos da alínea "b" do inciso II

**§ 4º**  
**Dedução**

-Saldo

↓

**Soma**

↑

-\$5.000,00 \*  
Quantidade de clientes

Tabela III

Faixa de Valor	Limite inferior	Limite superior
1	0,01	10,00
...	...	...
6	2.000,01	5.000,00
7	5.000,01	10.000,00
...	...	...
14	200.000,01	250.000,00
15	250.000,01	300.000,00
...	...	...
27	20.000.000,01	999.999.999.999.999,00

**§ 2º**  
**Exposição**

Saldo

Quantidade de clientes \*

Limite da garantia

**§ 3º**  
**Limite de cobertura**

Soma

Saldo

Titularidade x garantia

Tabela II

Observações	Instrumento financeiro cuja titularidade possa ser transferida	Titular	Garantia do FGC
1) Para instrumentos financeiros registrados ou depositados em sistemas de registro ou de depósito centralizado autorizados pelo Banco Central do Brasil com estrutura de contas, considerar apenas as posições mantidas em contas de cliente do emissor. Para instrumentos financeiros registrados em sistemas autorizados pelo Banco Central do Brasil sem estrutura de contas, considerar apenas os registros em que o participante de registro é o próprio emissor.	Requeira a interveniência do emissor	Pessoa física	Todos
		Pessoa jurídica	Com garantia do FGC
		Pessoa jurídica	Sem garantia do FGC
2) Utilizar essa classificação para instrumentos financeiros registrados ou depositados em contas individualizadas ou em contas de cliente de instituição distinta do emissor e para registros em que o participante de registro não é o próprio emissor do instrumento, conforme o caso.	Sem a interveniência do emissor	Qualquer titular	Todos

## Detalhamento do VR – Artigo 9º inciso II da Resolução 102

Art. 9º Para efeito do cálculo da contribuição adicional, considera-se:

I - Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) – o valor do patrimônio líquido ajustado pelas receitas e pelas despesas acumuladas;

II - Valor de Referência (VR) – o **valor da exposição** do FGC aos instrumentos objeto da garantia ordinária, **deduzidos**:

a) Os **saldos** dos instrumentos previstos nos itens I, II e IX da Tabela I do Anexo a esta Resolução; e

b) Os **saldos, de até o limite de R\$5.000,00** (cinco mil reais) por cliente, dos instrumentos previstos nos itens III, V, VI, VII, VIII e X da Tabela I do Anexo a esta Resolução; e

III - Captações de Referência (CR) – o valor das captações totais, deduzidos os saldos referentes às captações de entidades ligadas e às captações de instituições financeiras registrados nos títulos e nos subtítulos do Cosif divulgados pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O valor do PLA utilizado no cálculo da contribuição adicional deve corresponder ao maior valor entre o último PLA disponível e o resultado da média aritmética do PLA nos últimos 12 (doze) meses ou no número de meses disponível, se menor que 12 (doze).

## Detalhamento do VR – Artigo 9º inciso II da Resolução 102

§ 2º O valor da **exposição** do FGC aos instrumentos objeto da garantia ordinária é o resultado do somatório do saldo da linha “Qualquer titular” com os **limites de cobertura** apurados para as linhas “Titular pessoa física” e “Titular pessoa jurídica com garantia do FGC”, conforme definições constantes na Tabela II do Anexo a esta Resolução.

§ 3º O **limite de cobertura** é o resultado do somatório dos saldos referentes às faixas de valor 1 a 14 da Tabela III do Anexo a esta Resolução adicionado ao produto do valor do limite da garantia ordinária pelo somatório do número de clientes das faixas 15 a 27 da referida Tabela III.

§ 4º A **dedução** prevista na alínea “b” do inciso II do caput é o resultado do somatório dos saldos das linhas “Titular pessoa física” e “Titular pessoa jurídica com garantia do FGC” da Tabela II, nas faixas de valor 1 a 6 da Tabela III, ambas do Anexo a esta Resolução, adicionado ao produto entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) e o somatório da quantidade de clientes das linhas “Titular pessoa física” e “Titular pessoa jurídica com garantia do FGC” da referida Tabela II, nas faixas de valor 7 a 27 da referida Tabela III, correspondentes aos instrumentos citados na referida alínea “b”.

§ 5º As informações necessárias para o cálculo do VR devem ser elaboradas pelas instituições mencionadas na alínea “a” do inciso I do art. 1º em bases individuais, conforme metodologia estabelecida no art. 4º, caput, incisos I a III e §§ 1º e 2º, desta Resolução.

§ 6º O VR e as CR devem ser apurados com base nos dados do mês imediatamente anterior ao do cálculo da contribuição adicional.